



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00026/2026 da Vereadora Keit Lima (PSOL)

Institui a Política Municipal de Atenção Integral à Pessoa com Doença Falciforme, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de São Paulo, a Política Municipal de Atenção Integral à Pessoa com Doença Falciforme, voltada ao cuidado contínuo, ao enfrentamento do estigma, à conscientização e superação do racismo institucional, à promoção dos direitos sociais e à qualificação da atenção à saúde.

Art. 2º. A Política Municipal de que trata esta Lei reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I – dignidade da pessoa humana;
- II – equidade em saúde, considerando o impacto racial e social da doença falciforme;
- III – enfrentamento do estigma associado à condição genética;
- IV – integralidade do cuidado em todos os níveis de atenção;
- V – humanização do atendimento;
- VI – respeito ao sigilo, à privacidade e à autonomia;
- VII – articulação intersetorial entre Saúde, Educação, Igualdade Racial, Direitos Humanos, Assistência Social, Cultura e Esporte;
- VIII – territorialidade, com prioridade para favelas e demais áreas de vulnerabilidade socioeconômica do município.

Art. 3º. São objetivos da Política Municipal:

- I – promover diagnóstico precoce, tratamento adequado e acompanhamento contínuo;
- II – reduzir óbitos evitáveis e internações desnecessárias;
- III – garantir manejo adequado da dor, com atenção imediata à crise vaso-oclusiva;
- IV – enfrentar práticas de discriminação, estigma e racismo institucional, nos termos da Política Nacional de Saúde Integral da População Negra;
- V – implementar protocolos padronizados de cuidado;
- VI – fortalecer a formação de profissionais do SUS sobre doença falciforme, saúde da população negra e determinantes sociais da saúde;
- VII – ampliar autonomia, qualidade de vida e proteção de direitos das pessoas com doença falciforme;
- VIII – monitorar desigualdades territoriais e raciais no acesso à saúde.

Art. 4º. A Política Municipal de Atenção Integral à Pessoa com Doença Falciforme será implementada de forma intersetorial, mediante articulação permanente entre os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, com vistas à efetividade do cuidado integral, à redução das desigualdades e ao enfrentamento do estigma e do racismo institucional.

I - A intersetorialidade compreenderá, no mínimo, a atuação articulada das Secretarias Municipais da Saúde, da Assistência e Desenvolvimento Social, da Educação, de Direitos

Humanos e Cidadania, de Igualdade Racial, de Cultura, de Esporte e Lazer e de Mobilidade e Trânsito, observadas as competências de cada órgão.

II - Os órgãos envolvidos deverão pactuar fluxos, ações integradas, estratégias territoriais e mecanismos de cooperação, especialmente voltados às favelas e demais áreas de vulnerabilidade socioeconômica.

III - O Poder Executivo poderá instituir instância intersecretarial de coordenação da Política Municipal de Atenção Integral à Pessoa com Doença Falciforme, responsável por articular, acompanhar e avaliar a execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 5º. Fica criado o Cadastro Municipal da Pessoa com Doença Falciforme, de adesão voluntária e caráter sigiloso, destinado a:

- I – vigilância epidemiológica;
- II – planejamento das ações de saúde;
- III – acompanhamento assistencial contínuo;
- IV – identificação de desigualdades territoriais;
- V – formulação de políticas sociais integradas.

Art. 6º. É vedado o uso discriminatório das informações do cadastro, que somente poderão ser utilizadas para fins assistenciais, sanitários ou estatísticos, observada a Lei Federal nº 13.709 de 14 de agosto de 2018.

Art. 7º. Fica instituída a Linha Municipal de Cuidado da Doença Falciforme, integrada aos níveis de Atenção Primária, Especializada e Urgência/Emergência, em consonância com as diretrizes nacionais e estaduais vigentes.

Art. 8º. As unidades de saúde deverão garantir:

- I – acolhimento qualificado e classificação imediata de risco;
- II – manejo da dor em até 30 (trinta) minutos em casos de crise vaso-oclusiva, conforme protocolos técnicos vigentes;
- III – hidratação adequada e avaliação hematológica;
- IV – prioridade de atendimento em situações de descompensação clínica;
- V – encaminhamento referenciado para os serviços especializados.

Art. 9º. O Executivo poderá editar Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas Municipais de caráter técnico-operacional, alinhados às melhores práticas nacionais e internacionais.

Art. 10º. Fica o Executivo autorizado a instituir Centros Municipais de Referência em Doença Falciforme, com equipe multiprofissional.

Art. 11º. Os Centros oferecerão, no mínimo:

- I – atendimento especializado em hematologia;
- II – acompanhamento multiprofissional (psicologia, nutrição, fisioterapia, enfermagem e serviço social);
- III – apoio psicossocial aos pacientes, familiares e cuidadores;
- IV – aconselhamento genético e reprodutivo;
- V – grupos educativos;
- VI – monitoramento da continuidade do tratamento.

Art. 12º. Fica instituído o Programa Municipal de Conscientização, Enfrentamento ao Estigma e Superação do Racismo Institucional na Doença Falciforme.

Art. 13º. O Programa incluirá, no mínimo:

- I – práticas antirracistas e humanizadas na rede pública;

II – campanhas semestrais de conscientização, inspiradas nas campanhas de combate ao HIV/Aids;

III – informação acessível e não discriminatória;

IV – formação permanente de profissionais do SUS;

V – acolhimento especializado às vítimas de discriminação;

VI – ações educativas em escolas, equipamentos culturais e esportivos;

VII – ações voltadas às favelas e demais áreas de vulnerabilidade socioeconômica.

Art. 14º. Fica instituído o Protocolo Municipal de Sigilo Qualificado para documentos, prontuários, laudos e quaisquer informações sensíveis relativas às pessoas com Doença Falciforme.

Art. 15º. O Protocolo assegurará:

I – acesso restrito apenas a profissionais envolvidos no cuidado direto;

II – registro individualizado de acessos;

III – entrega de documentos exclusivamente ao titular ou pessoa autorizada;

IV – identificação codificada;

V – armazenamento seguro de informações físicas e eletrônicas;

VI – capacitação contínua de servidores sobre confidencialidade e aplicação da Lei Federal nº 13.709 de 14 de agosto de 2018.

Art. 16º. O protocolo poderá utilizar como referência procedimentos já adotados para HIV/Aids, violência sexual e saúde mental.

Art. 17º. O Município garantirá o fornecimento contínuo de medicamentos essenciais, observados os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas nacionais, incluindo:

I – hidroxíureia;

II – penicilina V;

III – suplementações e profilaxias;

IV – insumos necessários ao cuidado preventivo.

Art. 18º. A interrupção injustificada por mais de 15 dias obrigará o Executivo a apresentar plano emergencial de abastecimento.

Art. 19º. A pessoa com Doença Falciforme terá prioridade em:

I – atendimentos e serviços municipais;

II – programas de assistência social;

III – orientações sobre benefícios trabalhistas e previdenciários;

IV – transporte para atendimentos contínuos de saúde;

V – medidas de garantia alimentar quando em permanência prolongada em unidades de saúde.

Art. 20º. A Secretaria Municipal da Saúde deverá publicar, anualmente, relatório de monitoramento da Política Municipal de Atenção Integral à Pessoa com Doença Falciforme, contendo dados sobre diagnóstico neonatal, internações, óbitos evitáveis, acesso a medicamentos, manejo da dor e desigualdades raciais e territoriais.

Art. 21º. O Município de São Paulo reconhece a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doença Falciforme, instituída pela Portaria GM/MS nº 1.391/2005, como diretriz estruturante, apoiando seu fortalecimento e continuidade no âmbito nacional.

Art. 22º. O Executivo regulamentará esta Lei em até 180 dias.

Art. 23º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 24º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões, em 23 de janeiro de 2026. Às Comissões competentes.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 04/02/2026, p. 644

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.